

Fls.

Processo: 0229819-63.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Área de Preservação Permanente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

Réu: FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em 17/10/2024

Sentença

Trata-se de ação de ação civil pública, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - MP em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ e FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIO-ÁGUAS, buscando evitar novas construções na comunidade do Canal do Cortado e a condenação dos réus à execução das obras necessárias para solucionar o problema de lançamento de esgoto sanitário oriundo das residências da comunidade do Canal do Cortado, bem como obrigação de indenizar os danos causados pela ausência da rede de esgotamento sanitário no local. Requer, liminarmente, que os réus procedam ao cadastramento de todas as construções existentes até o momento e dos respectivos possuidores, bem como adotem medidas para impedir que terceiros realizem qualquer construção nova ou acréscimo no local.

Em síntese, o MP alega que em outubro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8915, a partir das peças de informações remetidas a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital pela Subprocuradoria Geral de Assuntos Cíveis e Institucionais do MPRJ. Assim, o citado órgão da Procuradoria Geral de Justiça remeteu a Promotoria indicada acima a cópia integral do Inquérito Civil URB 086, cujo objeto vem a ser os danos urbanísticos decorrentes da existência de construção irregulares na área denominada Comunidade do Canal do Cortado, localizada Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade. Afirma que tais peças serviram de base para a instauração de um segundo inquérito civil, que tem como objeto específico a apuração de danos ao meio ambiente natural decorrentes do mesmo fato acima narrado.

Os autos do Inquérito Civil URB 086, em vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE, por meio da Informação Técnica nº 1427/2008, comprovam, que com a expansão das comunidades na margem do Canal do Cortado, as residências avançam sobre a margem e o próprio leito do Canal do Cortado. Assim, ocupando Área de Preservação Permanente (APP) bem como que a própria via de acesso é localizada a menos de 30m do leito do canal.

Aduz que os danos ambientais referentes às intervenções que foram vistoriadas pela equipe

técnica são resultantes da urbanização desordenada, em desobediência às leis ambientais e urbanísticas vigentes, sendo esses danos: a) aterramento do leito do Canal do Cortado e da planície de inundação, com a construção de moradias envolvendo impactos negativos; b) a ausência de saneamento básico, naquele momento, restou evidente com o lançamento de descarga orgânica proveniente do esgoto doméstico sem tratamento nos corpos d'água, ocasionando danos ambientais como mau cheiro, atração de vetores e disseminação de doenças de vinculação hídrica.

Narra que, em março de 2010, foi instaurado o Inquérito Civil nº 65/10, a partir de representação encaminhada a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para apurar possível notícia de ausência de saneamento básico, consistente na inexistência de abastecimento de água potável e precariedade na prestação do serviço de iluminação pública na área da Comunidade do Canal do Cortado.

Afirma que a CEDAE foi oficiada para prestar informações e expressou que a área em questão tratava-se de ocupação irregular, desprovida de redes distribuidoras oficiais da CEDAE. Assim sendo, os moradores seriam os responsáveis pela execução de obras necessárias para dotar o local de infraestrutura necessária a tornar o local habitável.

A Secretaria Municipal de Habitação também prestou informações constando que o assentamento tem mais de 70% da sua área ocupada em faixas marginais de proteção de cursos d'água, ou áreas de risco, ou áreas de preservação permanente ou logradouros públicos, sendo necessária análise do órgão setorial competente a fim de definir quais as providências que precisam ser adotadas.

A Fundação Rio Águas informou, por meio de sua presidência, que "além de ocupar irregularmente a FMP do Canal do Cortado, o assentamento em questão encontra-se implantado em área que se caracteriza como de alto risco de inundação". Além do mais, conforme informado por meio do Ofício SMH/GAB nº 347/2013, a Prefeitura do Rio teria como prioridade até 2016 tirar todas as famílias que vivem em áreas de encosta na cidade.

Por fim, prossegue asseverando que nenhum dos órgãos públicos acima mencionados e tampouco outros também, adotaram quaisquer providências para mitigar os graves problemas constatados.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 41/1599.

Petição do MP informou que recebeu recentemente da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente (SECONSERMA) pronunciamento técnico emitido "pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização Ambiental à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação". De acordo com o que foi exposto pela edilidade, "a ocupação ao logo do canal do canal do Cortado é irregular e desordenada, constituída por construções residenciais e comerciais de baixo e médio padrão construtivo"

Despacho à fl. 1610 determinou a intimação dos réus para pronunciarem-se sobre o requerimento de liminar.

MRJ se manifestou sobre o pedido de liminar às fls. 1621/1623. Aduz que poderia ser realizado um simples ofício do Ministério Público solicitando aos responsáveis pela intervenção na área de segurança pública que o grupamento da Polícia Militar dedicado ao meio ambiente tivesse uma especial atenção à repressão de novas construções no local.

Manifestação do ERJ às fls. 1628/1637, alegando que o MP deseja que os réus sejam condenados a prover sistema de saneamento básico a pessoas que ocupam irregular e ilegalmente uma área de preservação ambiental. Ademais, aduz que a tutela antecipada requerida pelo Parquet é nitidamente inverossímil, irreversível e, portanto, incompatível com os art. 300 do CPC, 1º da Lei n. 8.437/92 e 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Por fim, ressalta que a competência constitucional para a execução das atividades perseguidas pelo autor é exclusiva

do Município do Rio de Janeiro.

CEDAE se manifestou às fls. 1639/1650 com documentos às fls. 1651/1655. Afirma que não detém poder de polícia, visto que a fiscalização de solo urbano compete a municipalidade. Além disso, ressalta que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a medida requerida sem que seja demonstrado fato novo que a justifique.

Às fls. 1660/1662, o MP se pronunciou sobre as manifestações do ERJ e MRJ.

MRJ e RIO-ÁGUAS apresentaram contestação às fls. 1670/1695, com documentos às fls. 1696/1698. Suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva do MRJ no que concerne à rede de esgotamento sanitário para o local bem como a impossibilidade jurídica dos pedidos e a ausência de interesse de agir em face da fazenda municipal. No mérito, sustentou que os custos financeiros decorrentes de eventual condenação do Município ao pagamento de indenização por danos ambientais seriam arcados pela própria população carioca, inclusive por aqueles que moram em áreas próximas à área atingida. Ademais, alega a inexistência de omissão do MRJ, visto que vem dando sólidas contribuições ao ERJ e à CEDAE nesse particular. Por fim, requer a improcedência de todos os pedidos formulados em face do MRJ.

MRJ requereu que fosse enviado ofício à Concessionária Foz Águas 5 - atualmente "Zona Oeste Mais Saneamento" para que informe quais as ações e/ou planejamentos voltados para a área em questão, tendo em vista ser a atual responsável pelo saneamento daquela região.

CEDAE apresentou contestação às fls. 1760/1787, com documentos às fls. 1788/1890. Suscitou preliminares de incorreção do valor da causa, da ilegitimidade passiva da CEDAE bem como da conexão com os processos nº 0101199-53.2006.8.19.0001, 0103403-70.2006.8.19.0001 e 0124750-62.2006.8.19.0001. No mérito, alega que a CEDAE não tem possibilidades de atender ao requerido primeiro porque o local é irregular e segundo porque inexistente urbanização realizada pelo Município. Ademais, afirma que inexistente qualquer prova de que a irregularidade apontada na inicial seja de responsabilidade da CEDAE. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

ERJ apresentou contestação às fls. 1893/1916, com documentos às fls. 1917/1922. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do ERJ. No mérito, alegou que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo, substituindo-lhe a escolha do como e quando irá executar as Políticas Públicas, sob pena de violação ao artigo 2º da Constituição da República.

Réplica às fls. 1934/1977.

Em provas requer a CEDAE produção de prova pericial e documental à fl. 1985.

Em provas o MRJ juntou documentos às fls. 1988/1991.

Decisão às fls. 1996/1998 deferiu a antecipação de tutela para que o Município do Rio de Janeiro adote as medidas indispensáveis para impedir novas construções ou acréscimos no local descrito na inicial. Ademais, determinou a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual conexão.

MP interpôs embargos de declaração às fls. 2013/2016 alegando que o Juízo não analisou parte do requerimento de antecipação de tutela formulado na petição inicial, qual seja, aquela relativa "ao cadastro de todas as construções" existentes no local objeto da lide.

ERJ se manifestou acerca da eventual conexão com a ACP nº 0091216-54.2011.8.19.0001 às fls. 2021/2025.

ERJ apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo MP às fls.

2068/2070.

MRJ interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência às fls. 2073/2081.

O ERJ apresentou quesitos em index 1005.

CEDAE apresentou contrarrazões às fls. 2084/2091.

MRJ apresentou contrarrazões às fls. 2093/2095.

Decisão acolhendo os embargos de declaração e determinando o cadastro de todas as construções existentes na Comunidade do Canal do Cortado à fl. 2100.

Julgamento monocrático indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento à fl. 2142.

Acórdão dá provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão agravada às fls. 2160/2165.

Acórdão rejeita os embargos de declaração às fls. 2166/2170.

Manifestação do MP requerendo a decisão de saneamento do feito à fl. 2175.

Decisão saneadora às fls. 2181/2185 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e rejeitou as preliminares de falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido.

MP às fls. 2227/2231 solicita ajuste na decisão saneadora, proferida às fls. 2181/2185, de forma a incluir nas "questões que devem ser enfrentadas na presente demanda" o fato jurídico de o local objeto da lide ser uma Área de Especial Interesse Social (AEIS) Municipal, fazendo incidir normas jurídicas próprias deste instituto.

ERJ interpôs embargos de declaração às fls. 2238/2245.

CEDAE requer ajuste na decisão saneadora para que seja apreciada sua ilegitimidade passiva às fls. 2247/2256.

MP apresentou contrarrazões às fls. 2527/2528.

Decisão às fls. 2537/2545 acolheu os embargos de declaração bem como rejeitou todas as preliminares.

MP apresentou alegações finais às fls. 2644/2666.

CEDAE interpôs embargos de declaração às fls. 2679/2686 bem como apresentou alegações finais às fls. 2688/2716.

ERJ e MRJ ofereceram alegações finais, respectivamente, às fls. 2740/2746 e 2748/2756.

MP apresentou contrarrazões às fls. 2769/2771.

Decisão negou provimento aos embargos às fls. 2781/2783.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de ação civil pública, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - MP em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - MRJ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ e FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE

JANEIRO - RIO-ÁGUAS, buscando evitar novas construções na comunidade do Canal do Cortado e a condenação dos réus à execução das obras necessárias para solucionar o problema de lançamento de esgoto sanitário oriundo das residências da comunidade do Canal do Cortado, bem como obrigação de indenizar os danos causados pela ausência da rede de esgotamento sanitário no local. Por fim, requer, liminarmente, que os réus procedam ao cadastramento de todas as construções existentes até o momento e dos respectivos possuidores, bem como adotem medidas para impedir que terceiros realizem qualquer construção nova ou acréscimo no local.

Em síntese, o MP alega que em outubro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8915, a partir das peças de informações remetidas a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital pela Subprocuradoria Geral de Assuntos Cíveis e Institucionais do MPRJ. Assim, o citado órgão da Em síntese, o MP alega que em outubro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8915, a partir das peças de informações remetidas a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital pela Subprocuradoria Geral de Assuntos Cíveis e Institucionais do MPRJ. Assim, o citado órgão da Procuradoria Geral de Justiça remeteu a Promotoria indicada acima a cópia integral do Inquérito Civil URB 086, cujo objeto vem a ser os danos urbanísticos decorrentes da existência de construção irregulares na área denominada Comunidade do Canal do Cortado, localizada Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade. Afirma que tais peças serviram de base para a instauração de um segundo inquérito civil, que tem como objeto específico a apuração de danos ao meio ambiente natural decorrentes do mesmo fato acima narrado.

Procuradoria Geral de Justiça remeteu a Promotoria indicada acima a cópia integral do Inquérito Civil URB 086, cujo objeto vem a ser os danos urbanísticos decorrentes da existência de construção irregulares na área denominada Comunidade do Canal do Cortado, localizada Avenida Célia Ribeiro Mendes de Moraes (via 4), Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade. Afirma que tais peças serviram de base para a instauração de um segundo inquérito civil, que tem como objeto específico a apuração de danos ao meio ambiente natural decorrentes do mesmo fato acima narrado.

Os autos do Inquérito Civil URB 086, em vistoria realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado - GATE, por meio da Informação Técnica nº 1427/2008, comprovam, que com a expansão das comunidades na margem do Canal do Cortado, as residências avançam sobre a margem e o próprio leito do Canal do Cortado. Assim, ocupando Área de Preservação Permanente (APP) bem como que a própria via de acesso é localizada a menos de 30m do leito do canal.

Aduz que os danos ambientais referentes às intervenções que foram vistoriadas pela equipe técnica são resultantes da urbanização desordenada, em desobediência às leis ambientais e urbanísticas vigentes, sendo esses danos: a) aterramento do leito do Canal do Cortado e da planície de inundação, com a construção de moradias envolvendo impactos negativos; b) a ausência de saneamento básico, naquele momento, restou evidente com o lançamento de descarga orgânica proveniente do esgoto doméstico sem tratamento nos corpos d'água, ocasionando danos ambientais como mau cheiro, atração de vetores e disseminação de doenças de vinculação hídrica.

Os réus apresentaram suas respectivas contestações nos autos.

Não há controvérsia sobre a existência de ocupação irregular no Canal do Cortado nem de ausência de infraestrutura e saneamento básico no local. à execução das obras necessárias para solucionar o problema de lançamento de esgoto sanitário oriundo das residências da comunidade do Canal do Cortado bem como à indenização por danos ambientais, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

A Cedae adverte que não existe no local pavimentação adequada, atribuindo ao Município a responsabilidade pela urbanização de toda a localidade para que a Cedae possa elaborar os

projetos de esgoto para a localidade.

O laudo pericial produzido pelo GATE às fls. 41/52 revela, com clareza, a forma de ocupação no local.

Merecem transcrição as seguintes respostas apresentadas no laudo técnico de fls. 41/52:

"Quesito 1 - As construções edificadas na faixa marginal de proteção da margem esquerda do Canal do Cortado, trecho situado na Avenida Célia Ribeiro Mendes Moraes (antiga via 4), Recreio dos Bandeirantes, resultam ou resultaram na consumação de danos ao meio ambiente em violação ao ordenamento jurídico ambiental? Em caso positivo, esclareça a natureza dos danos, sua extensão e as medidas cabíveis para a integral reparação, mitigação e/ou compensação.

Resposta ao quesito 1 - Em resumo, foi esclarecido que a ocupação ao longo do canal do Cortado trata-se de ocupação irregular e desordenada, constituída por construções residenciais e comerciais de baixo e médio padrão construtivo.

Essas construções foram edificadas na faixa marginal de proteção - FMP, da margem esquerda do canal do Cortado e resultam na consumação de danos ao meio ambiente, uma vez que estão implantadas na planície de inundação do corpo hídrico, portanto, em Área de Preservação Permanente - APP. As características naturais da área foram alteradas pelas intervenções irregulares realizadas no local, em desacordo como artigo 2, "a", da Lei Federal 4711/65 (vigente à época do início da ocupação), com o artigo 3º, I, da Resolução do CONAMA 303/2002 e com o atual Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/12, artigo 4º, inciso I, "b".

A Informação Técnica nº 1427/2008, do GATE (datado de 21.10.2008) muito bem elencou os danos ambientais observados naquela ocasião. Atualmente, os mesmos danos continuam sendo observados.

Ressalta-se que esses danos representam o somatório dos fatores observados no local, que resulta das ocupações e intervenções implantadas de forma irregular sobre a FMP do Canal do Cortado. Esses danos já ocorrem há mais de 20 anos e não apresentam perspectivas de recuperação, devendo ser observado que, segundo o SABREN - Sistema de Assentamentos de Baixa Renda, a prefeitura da cidade do Rio de Janeiro identifica a área em questão como Área de Especial Interesse Social - AEIS (conforme será delimitado no capítulo do direito).

Dessa forma, falar em medidas cabíveis para a integral reparação dos danos ambientais existentes no local se torna inviável. Caberiam, entretanto, medidas de mitigação, com a implantação de infraestrutura básica urbana para a comunidade, desde que atendidos os preceitos de conservação ambiental urbana.

Quesito 2 - Considerando que, os órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto (órgãos de fiscalização ambiental e implementação de políticas públicas habitacionais da prefeitura do Rio de Janeiro), vistoriaram a área em diversas ocasiões ao longo de anos, existem na área sinais de que a atividade nociva ao meio ambiente foi de fato embargada e/ou paralisada e/ou interdita e/ou regularizada e/ou os danos consumados estão sendo reparados? Em qualquer caso, exponha os fundamentos fáticos da resposta.

Resposta ao quesito 2 - Não existe qualquer sinal de reparação dos danos ao meio ambiente, que foram gerados pela ocupação irregular ao longo do canal do Cortado.

No ano de 2008 houve uma ação demolitória de grande parte das residências ocupadas pela comunidade que se localizava ao longo da Servidão D - denominada Comunidade Canal do Cortado. Essa comunidade, consolidada sobre aterro e com construções que avançam sobre o leito do canal, em área desprovida de infraestrutura básica de pavimentação, meio-fio, calçadas, sistemas de esgotamento sanitário e de coleta de águas pluviais, mas com eletrificação. A imagem abaixo ilustra a extensão dessa comunidade, bem como sua localização.

Atualmente, conforme constatado em recente vistoria a uma área vizinha à essa (Condomínio Bothanical Nature, o qual também ocupa FMP do Canal do Cortado), pode ser verificado que a

comunidade em questão não mais existe. Porém, a área está em início de um novo processo de ocupação (novamente irregular), com duas edificações em área limítrofe ao canal, conforme mostra imagem a seguir: (figura 3, fl. 1401)

Apesar da intervenção relatada, bem como outras iniciativas da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, os impactos sobre o meio ambiente não diminuíram tendo em vista que o processo de ocupação no trecho em questão (entre a Estrada Benvindo de Novaes e a Avenida Salvador Allende) vem se intensificando ao longo dos anos, com o avanço em direção à Avenida Salvador Allende.

Como já mencionado na resposta ao quesito anterior, não cabe considerar uma reparação dos danos ou até mesmo uma recuperação integral da área, uma vez que, sob o aspecto urbanístico, a localidade está cadastrada (25.09.1981), segundo o SABREN, como "Favela, Código 368, Porte com mais de 500 domicílios". A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro identifica a área em questão como Área de Especial Interesse Social - AEIS e, segundo o grau de urbanização, é um assentamento não urbanizado. O SABREN informa dados da área ocupada, identificando a expansão da comunidade. No ano de 2004, ocupava 90.567m², com população de 1.643 habitantes e 457 domicílios. No ano de 2016, a comunidade ocupava 110.214m², com população de 5.120 habitantes e 1.702 domicílios.

Sob o aspectos da qualidade da água, o aumento do volume de esgoto é proporcional ao processo de ocupação. Nenhum investimento foi feito no saneamento básico da área.

Na vistoria realizada puderam ser observados o lançamento de esgoto in natura no canal; a área da comunidade em processo de expansão em direção à Av. Salvador Allende, em detrimento das áreas alagadiças; e um processo de aterramento, podendo-se observar a área, anteriormente, coberta por taboa (*Typha* sp), agora seccionada pela via de acesso. As figuras, a seguir, demonstram as constatações:

Quesito 3 - Em caso negativo no quesito anterior, o prosseguimento ou perpetuação dos danos ambientais na área, diante da omissão continuada dos órgãos públicos municipais que possuem competência e poder de polícia administrativo para agir no caso concreto, oferecem risco de consumação de novos danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública? Caso positivo, esclareça a natureza dos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que sua consumação seja prevenida.

Resposta ao quesito 3 - Conforme mencionado no quesito anterior, os danos ambientais elencados pelo GATE, perpetuam-se na área, alguns deles oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Foram também constatados novos danos ao meio ambiente (nova área de aterro em estabelecimento com a eliminação de área de brejo). Como já apontado, a ausência de saneamento básico, que implica no lançamento de esgoto doméstico, sem tratamento adequado no corpo d'água causa mau cheiro, atração de vetores, bem como a potencial disseminação de doenças relacionadas. Na vistoria realizada, os moradores mencionaram o desconforto pela infestação de mosquitos na área, bem como as inundações frequentes em ocasião de chuvas. As medidas cabíveis seriam a implantação dos serviços públicos básicos, com a implantação de serviços de saneamento básico e infraestrutura pública."

Além disso, a Fundação Rio Águas informou, por meio de sua presidência, que "além de ocupar irregularmente a FMP do Canal do Cortado, o assentamento em questão encontra-se implantado em área que se caracteriza como de alto risco de inundação".

Nos termos da informação contida no Ofício SMH/GAB nº 347/2013 (índice 1566, páginas 1580-1581), o Município do Rio de Janeiro teria como prioridade até 2016 tirar todas as famílias que vivem em áreas de encosta na cidade.

Confira-se o teor do ofício:

1. Em resposta ao ofício em epígrafe, e com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento e Projetos desta Secretaria, esclarecemos que para o local conhecido como Parque Residencial Novo Recreio, foram obtidas as seguintes informações junto aos órgãos especializados consultados:

A CEDAE informou tratar-se de "ocupação irregular desprovida de redes de distribuidoras oficiais da CEDAE" (Resposta ao Ofício 600/2010, 4ª PJDC em 17 de junho de 2020).

A SMAC, por meio do Ofício SMH nº 640/2012 emitiu o seguinte parecer:

"Em vistoria realizada ao local verificamos que o referido assentamento estende-se ao longo da margem direita do Canal do Cortado por cerca de 2.200m ocupando uma faixa marginal com largura variando entre 20 e 35 metros aproximadamente.

O Canal do Cortado possui no trecho em que margeia a referida comunidade, largura de 40 metros o que confere a este corpo hídrico, segundo a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 4º, inciso I, alínea "b", uma Faixa Marginal de 50 metros, que se constitui em Área de Preservação Permanente - APP. Portanto, a Comunidade Canal do Cortado encontra-se, segundo a referida Lei, assentada sobre Área de Preservação Permanente."

Concluindo, o Canal do Cortado possui, no trecho vistoriado, uma APP de Faixa Marginal de Proteção de 50 metros, sobre o qual está assentada a maior parte da Comunidade Canal do Cortado (Fig. 1), ficando de fora desta faixa apenas partes desta comunidade situadas às margens da Avenida Célia Ribeiro da Silva Mendes no lado oposto à sequência de casas dispostas na faixa junto às margens do canal. A faixa marginal deste curso d'água atinge também toda a extensão da Avenida Célia Ribeiro da Silva Mendes, que se estende paralelamente ao canal e à referida comunidade.

Finalizando, cabe registrar que acompanhando as margens do Canal do Cortado existe também uma Faixa Non Aedificandi, instituída pela Fundação Rio-Águas da SMO, que atinge também a Comunidade Canal do Cortado. A Rio Águas deve ser consultada."

A GEORIO informa em seu parecer que "o assentamento em apreço, está situada em uma planície de inundação, portanto, área plana e sem influência de qualquer encosta que possa representar risco de escorregamento. Os problemas referentes a este tipo de ocupação de faixa marginal de proteção de rios estão diretamente relacionados ao escopo da Fundação Rio Águas."

A SMTR informa em seu parecer que "em atendimento ao ofício 157/2012 - 4º PJDC, de 01/02/2012, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitando informar se o assentamento Canal do Cortado está situado em logradouro público, esclarecemos que esta SMTR não dispõe de tal informação".

A Rio Águas informa que "A FMP total para o Canal do Cortado no trecho em questão é de 90,00 metros a montante da chegada do canal do Urubu, e 92,00 metros à jusante desse canal".

2. Como não ficou caracterizado, no parecer da Rio Águas, se a área onde está o assentamento está ou não caracterizada como de alto risco - informação essencial para a definição de grau de prioridade para iniciativas sugeridas pelo MP - foi solicitada nova manifestação daquele órgão técnico.

3. Cabe salientar que o Plano Estratégico da Prefeitura do Rio de Janeiro definiu como uma de suas Metas de Habitação e Urbanização "garantir que até 2016 não haverá mais famílias vivendo e áreas de alto risco (encosta)" sendo esta a prioridade estabelecida por esta administração para ações de indenização ou reassentamento em unidades do Programa Minha Casa Minha Vida."

Frise-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 79/2006 declarou o Canal do Cortado Servidão D (inciso XXIX) e Beira Rio (inciso III) como área de especial interesse social -AEIS.

Como asseverou o Parquet

"[a]s ZEIS ou AEIS servem para: (1) assegurar a permanência das famílias de baixa renda no local; (2) viabilizar a regularização dos assentamentos informais, utilizando parâmetros especiais de uso, ocupação e parcelamento do solo; (3) facilitar a regularização de áreas

encortiçadas, vilas, favelas e loteamentos clandestinos; (4) assegurar as condições legais para urbanização da área; (5) reservar terrenos ociosos ou subutilizados para novas moradias; (6) destinar prédios vazios ou subutilizados para moradia popular".

Todavia, a intervenção em APP fica condicionada à apresentação pelo poder público municipal, de Plano de Regularização Fundiária Sustentável, o qual deve contemplar a série de requisitos listados no inciso VI do art. 9º da resolução do CONAMA nº 369/06.

Quanto ao dano ambiental, cabe lembrar que nos termos do informativo n 650/2019 do stj, a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiv., uma vez que o caput do art. do art. 14 da lei 6938/81 não dispensa, textualmente, o dolo ou culpa para a sua configuração. Segue abaixo a transcrição do referido informativo:

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intrascendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

No caso dos autos, o laudo técnico produzido pelo GATE, deixa claro que os danos ambientais perpetuam-se na área, alguns deles oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Foram também constatados novos danos ao meio ambiente (nova área de aterro em estabelecimento com a eliminação de área de brejo). Como já apontado, a ausência de saneamento básico, que implica no lançamento de esgoto doméstico, sem tratamento adequado no corpo d'água causa mau cheiro, atração de vetores, bem como a potencial disseminação de doenças relacionadas. Na vistoria realizada, os moradores mencionaram o desconforto pela infestação de mosquitos na área, bem como as inundações frequentes em ocasião de chuvas. As medidas cabíveis seriam a implantação dos serviços públicos básicos, com a implantação de serviços de saneamento básico e infraestrutura pública."

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça em caso análogo:

REMESSA NECESSÁRIA. Ação civil pública. Alegação de dano ambiental decorrente da ocupação irregular da Faixa de Proteção marginal do córrego "Valão do Cedro". Sentença de parcial procedência. Incontroversa a existência de ocupações irregulares e a falta de saneamento básico na localidade. Dever de preservação do meio ambiente assegurado na Constituição da República Federativa Brasileira (artigo 225). Omissão da municipalidade caracterizada. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, nesta sede.

(0014403-27.2019.8.19.0026 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 25/10/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª

CÂMARA CÍVEL)

O conjunto probatório, portanto, autoriza a procedência dos pedidos de condenação dos réus à execução das obras necessárias para solucionar o problema de lançamento de esgoto sanitário oriundo das residências da comunidade do Canal do Cortado bem como à indenização por danos ambientais, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Por fim, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico, implantando a infraestrutura necessária com o objetivo de regularizar a ocupação do solo urbano nos termos dos arts.23 IX e 30 VII da Constituição Federal.

Cuida, portanto, a hipótese dos autos de responsabilidade solidária dos entes públicos pelo cumprimento das obrigações.

A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNIDADE MORRO DO ENGENHO DA RAINHA. ÁREAS DE RISCO ALTO E MÉDIO PARA DESLIZAMENTOS. OCUPAÇÃO DESORDENADA. INÉRCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO, MESMO CIENTES DOS LAUDOS TÉCNICOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. OMISSÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. NEGADO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS DE APELAÇÃO.

1- Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro. Sustenta o Parquet, em apertada síntese, que a comunidade do Morro do Engenho da Rainha se encontra em grave situação de risco de deslizamento e escorregamentos geológicos, risco este constatado, mapeado, delimitado e classificado por laudo técnico por empresa contratada pelo próprio Município. Aduz que, não obstante tal condição, a situação de risco detectada permanece inalterada;

2- Afasto a pretensão do Estado do Rio de Janeiro de anular a sentença recorrida alegando decisão surpresa e violação ao contraditório. Isso porque, na exordial, além de se atribuir a responsabilidade do Estado no plano de saneamento básico da localidade, também defende-se a responsabilidade solidária dos réus no que se refere ao meio ambiente urbano e natural, enquadrando ambos os demandados no conceito de poluidor indireto;

3- Responsabilidade solidária dos entes públicos prevista na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal;

4- Incumbe ao Município-réu e ao Estado, em caráter preventivo, executar obras de contenção de encostas em toda a região sujeita a deslizamento de terras, bem como de drenagem de águas pluviais, ou ao menos fiscalizar a ocupação desordenada e irregular do solo urbano sob sua responsabilidade, de modo a evitar ocorrências que colocam em risco a vida dos munícipes moradores destas localidades. Por tal razão, não se pode excluir a responsabilidade dos réus pela ocupação desordenada ou pelos cortes nas encostas, haja vista o dever de fiscalização que lhes é inerente, cabendo os entes públicos o dever de reparação de eventuais danos, podendo, posteriormente, ajuizar ação própria em face daqueles que, diretamente, geraram o dano;

5- Na hipótese, restou apurada através de laudo pericial a não implantação das medidas necessárias para evitar novos deslizamentos, sendo certo que, as medidas até então adotadas pelo Município são paliativas e encontram-se aquém das realmente necessárias à efetiva prevenção das catástrofes na localidade;

6- Em que pese haja óbice ao Poder Judiciário em substituir a Administração nas decisões ordinárias de sua competência administrativa, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de que aquele assegure o cumprimento dos mandamentos constitucionais concernentes a efetivação das políticas públicas, diante de quadro de inércia e violação aos direitos da coletividade;

7- Considerando a importância do saneamento básico para a prevenção dos deslizamentos de terra, e sendo competência comum dos entes federados promover a melhoria das condições habitacionais

e de saneamento básico da população, à luz do artigo 23, IX, da CRFB/88, tal pedido deve ser julgado procedente. Entretanto, não estão os réus obrigados a oferecer todas as fases do esgotamento sanitário prevista no artigo 3º, da Lei 11345/2007;

8- Quanto o plantio, entendo que tal pedido também deve ser julgado procedente. Trata-se de medida de recuperação da área desmatada, necessária para a preservação do meio ambiente. A manutenção da referida medida mostra-se imperiosa sob que tornar inócua o objeto da presente demanda, para prevenção de deslizamentos;

9- Destaco que, em que pese a Magistrada sentenciante tenha concluído que a desocupação e demolição estaria dentro do considerado intervenção urbanística, o pedido contido na petição inicial não foi no sentido de determinar-se a desocupação e a demolição, cabendo à Administração Pública verificar se necessária tal conduta, dependendo do plano adotado;

10- Quanto ao pedido de condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, tal não merece acolhida, isto porque, nas ações civis públicas, o pagamento de tal verba em favor do Ministério Público somente é devido nos casos de litigância de má-fé;

11- Reforma parcial da sentença;

12- Precedentes: AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014; 0016373-76.2015.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 12/07/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0486057-65.2011.8.19.0001 ç APELAÇÃO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/11/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0485950-21.2011.8.19.0001 ç APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 15/12/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL;

13- Recurso de apelação do Ministério Público conhecido e provido parcialmente. Negado provimento aos recursos de apelação do Estado e do Município.

(0486077-56.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 30/03/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

REMESSA NECESSÁRIA. Ação civil pública. Alegação de dano ambiental decorrente da ocupação irregular da Faixa de Proteção marginal do córrego "Valão do Cedro". Sentença de parcial procedência. Incontroversa a existência de ocupações irregulares e a falta de saneamento básico na localidade. Dever de preservação do meio ambiente assegurado na Constituição da República Federativa Brasileira (artigo 225). Omissão da municipalidade caracterizada. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Precedentes. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, nesta sede.

(0014403-27.2019.8.19.0026 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 25/10/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUARTO CENTENÁRIO. ÁREA DE RISCO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL CAUSADO, À EXECUÇÃO DE PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA/AMBIENTAL E DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

Alegação de danos ambientais e riscos à população advindos da omissão do Município do Rio de Janeiro na adoção de providências contra a ocupação por construções irregulares de área não edificante, na Faixa Marginal de Proteção dos Rios Guerengüê e Arroio Pavuna, localizadas na Comunidade Quarto Centenário.

A sentença recorrida condenou o Município a indenizar os danos ambientais por ele causados com sua omissão, a executar projeto de intervenção urbanística/ambiental, contemplando a dragagem e ampliação da seção do Rio Guerengüê e a executar projeto de saneamento ambiental na área da Comunidade Quarto Centenário.

De acordo com os artigos 23, IX e 30, VIII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento

básico, sendo o município competente para empreender ações neste sentido, implantando a infraestrutura necessária e promovendo o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A presente ação tem como objetivo não apenas a implantação de saneamento básico na região, mas, também, a restauração da área afetada pela degradação ambiental e a cessação do risco a que a população local está exposta. Destarte, o apelante é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda.

A questão orçamentária não serve de óbice à concretização das medidas adequadas ante a imprescindível garantia do mínimo existencial, que abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. A reserva do possível deve ceder diante da garantia dos direitos fundamentais basilares à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à moradia digna, exceto se houver a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, o que não ocorre no caso em comento.

A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Danos causados aos moradores da Comunidade Quarto Centenário por força de alagamentos e inundações que ocorrem nos períodos de chuva e de falta de saneamento básico.

O Município deve tomar as providências necessárias para fazer cessar o dano e recuperar a área degradada. Todavia, afasta-se a sua condenação ao pagamento de indenização, pois, embora tenha sido omissa ao permitir a instalação de residências na Faixa Marginal de Proteção foi comprovado que ele vem tomando providências, como a elaboração de projeto de canalização, ampliação e dragagem do Rio Guerengê/Arroio Pavuna, cuja implantação das obras está prevista o Plano Estratégico da Prefeitura e encontra-se em fase preliminar de captação de recursos.

Diante da existência de projeto de recuperação ambiental, o prazo de 12 meses para a execução do projeto se mostra plenamente razoável.

É vedada a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público em ação civil pública, nos termos do artigo 128, §5º, II, letra "a", da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para afastar a condenação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público, mantendo-se, no mais, a sentença.

(0181181-72.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 17/11/2015 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Respondem também pelos danos ambientais, como agentes poluidores, a CEDAE e Fundação Rio Águas, uma vez que não promoveram a implantação do esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos de forma a garantir a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, cessando, no caso dos autos, o lançamento do esgoto in natura, tal como confirmado no laudo técnico elaborado pelo GATE.

Assim, comprovada a omissão culposa dos réus, cabe-lhes ressarcir os prejuízos ambientais, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

Quanto ao pedido de realização de cadastramento de todas as construções existentes no local e adoção de medidas para impedir novas edificações, tais pleitos devem ser julgados improcedentes em relação à Cedae e Fundação Rio Águas, uma vez que tais obrigações competem, exclusivamente, aos entes públicos.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos na forma do art. 487, inciso I, do Código Processo Civil para condenar os réus à execução das obras necessárias para cessar o problema de lançamento de esgoto sanitário oriundo das residências da comunidade do Canal do Cortado bem como à indenização por danos ambientais, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Condeno, outrossim, o Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro para que

procedam ao cadastramento de todas as construções existentes até o momento e dos respectivos possuidores, bem como adotem medidas para impedir que terceiros realizem qualquer construção nova ou acréscimo no local, confirmando-se a antecipação de tutela deferida às fls. 1996/1998, julgando improcedentes tais pleitos em relação à Cedae e Fundação Rio Águas.

SEM CONDENAÇÃO em custas e honorários, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se, intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, por força da remessa necessária prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme jurisprudência do STJ (2ª Turma. AgInt no REsp 1596028/MG, Rel. Min.Og Fernandes, julgado em 26/09/2017).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17/10/2024.

Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41FS.KEPF.Z4NV.8H34**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos